

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**Rosa Vitória Corso**

**Um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação da  
responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de  
acidente de trabalho**

**Criciúma, 2014.**

**Rosa Vitória Corso**

**Um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação da  
responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de  
acidente de trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
para obtenção do grau de Bacharel no curso de  
Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. Márcia Andréia Schutz Lírio Piazza

**Criciúma, 2014.**

**Rosa Vitória Corso**

**Um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação da  
responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de  
acidente de trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela  
Banca Examinadora para obtenção do Grau de  
Bacharel, no Curso de Direito da Universidade  
do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com  
Linha  
de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas.

Criciúma, 3 de Julho de 2014.

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. Márcia Andréia Schutz Lírio Piazza – Orientadora  
Prof. Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto – Especialista  
Prof. Jean Gilnei Custódio – Especialista

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus que me deu o dom da vida, agraciando-me com este momento tão especial.

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos fáceis e difíceis, sempre incentivando, apoiando, mostrando-se presentes e por muitas vezes, abdicando de momentos de lazer, de sono e tranqüilidade em meu proveito.

À minha irmã Maria Teresa, por me amar, me apoiar e me incentivar sempre.

Aos meus avós, presentes ou não, que certamente vibram comigo neste momento de vitória, em especial ao meu avô Miguel que foi o meu maior incentivador durante os longos anos da graduação.

Às minhas amigas-irmãs Bárbara, Luna e Taiara, que estiveram comigo em muitos momentos difíceis, sempre me apoiando e me dando palavras de incentivos aos estudos, ouvindo minhas lamúrias, e a tão esperada conclusão deste estudo.

À professora Márcia, minha orientadora, por todo o apoio, incentivo e principalmente paciência dispensados durante a realização desta pesquisa.

Agradeço, enfim, a todos aqueles que participaram da minha vida acadêmica e que de forma direta ou indireta contribuíram para que este sonho se tornasse possível.

"Noventa por cento do sucesso se baseia simplesmente em insistir."

Woody Allen

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo principal verificar a possibilidade da responsabilização civil objetiva do empregador nas ocorrências de acidentes do trabalho destacando a utilização do artigo 927, parágrafo único, do diploma civilista brasileiro. Para uma melhor compreensão deste tema faz-se necessário expor uma noção da responsabilidade civil e todos os seus institutos, do que se concebe por acidente de trabalho e após uma análise mais aprofundada da responsabilidade civil do empregador, especialmente na sua forma objetiva. No primeiro capítulo apresentam-se as noções gerais de responsabilidade civil, o histórico do surgimento deste instituto, os pressupostos, as excludentes e as formas de responsabilidade civil. A seguir, no segundo capítulo tratar-se-á acerca do acidente de trabalho, começando pela evolução da responsabilidade acidentária, conceitos e ainda a competência para o julgamento das indenizações e definição de indenizações. E assim, passa-se ao terceiro capítulo, ao longo deste faz-se uma análise da aplicação da responsabilidade civil subjetiva do empregador nos acidentes do trabalho e após chega-se ao ponto chave do presente trabalho, uma análise acerca da aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador, seguida por análise de algumas jurisprudências. E, por fim, suas considerações finais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Contrato de trabalho. Teoria objetiva. Indenização.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	11
2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.2 PRESSUPOSTOS E EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	15
2.2.1 AÇÃO OU OMISSÃO.....	15
2.2.2 CULPA .....	16
2.2.3 DANO.....	19
2.2.3.1 DANO PATRIMONIAL .....	20
2.2.3.2 DANO MORAL .....	21
2.2.3.3 DANO ESTÉTICO.....	22
2.2.4 NEXO CAUSAL.....	23
2.2.5 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	23
2.2.5.1 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR .....	24
2.2.5.2 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA .....	24
2.2.5.3 FATO DE TERCEIRO .....	25
2.3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL .....	25
2.4 AS RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA.....	26
3. DEFINIÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO .....	28
3.1 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA.....	29
3.2 CONCEITO E ESPÉCIES LEGAIS DE ACIDENTE DE TRABALHO.....	31
3.2.1 DOENÇAS OCUPACIONAIS .....	32
3.2.2 CONCAUSAS .....	33
3.2.3 ACIDENTE DE TRAJETO.....	34
3.2.4 OUTRAS HIPÓTESES.....	34
3.3 DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DOS ACIDENTES DO TRABALHO.....	36
3.4 INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO .....	40
3.4.1 INDENIZAÇÕES NOS ACIDENTES DO TRABALHO COM ÓBITO ....	41
3.4.2 INDENIZAÇÕES NOS ACIDENTES DO TRABALHO SEM ÓBITO.....	43
4. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRABALHO.....	45
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO ACIDENTE DO TRABALHO.....	45

4.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS ACIDENTES DE .	48
TRABALHO.....	48
4.3 OS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO	
DIREITO BRASILEIRO .....	56
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	72



## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de análise e defesa a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho, quando a atividade desenvolvida normalmente apresentar riscos à integridade física ou moral do trabalhador.

O instituto da responsabilidade civil é uma matéria que suscita muitas dúvidas e controvérsias, não apenas no âmbito trabalhista como nas mais diversas áreas.

Este tema, não é um tema novo, a preocupação em torno de acidentes de trabalho já vem de longa data, o que é mais recente é a discussão acerca da responsabilidade civil nestes acidentes.

O empregador é responsável pelo meio ambiente de trabalho, que deve ser um local seguro e adequado para o trabalhador desenvolver de maneira saudável suas tarefas laborais, é neste contexto que se observa a importância do tema proposto. Deve haver uma responsabilidade maior do empregador, tanto na manutenção de um ambiente saudável e seguro, como no acidente de trabalho em si.

O primeiro capítulo trata da responsabilidade civil, onde o instituto será conceituado, expondo-se a diferença entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, além da classificação teórica e pressupostos. Diferencia-se ainda o dano moral, material e estético, o nexo causal e uma breve demonstração das excludentes.

No segundo capítulo será apresentado um breve histórico da legislação sobre o acidente de trabalho, além da conceituação e classificação do acidente, bem como uma pequena exposição acerca das indenizações e da competência para o processamento das mesmas.

E o capítulo três tratará do tema central do presente trabalho, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, demonstrando a aplicação da responsabilidade civil subjetiva e da objetiva e fazendo análise de jurisprudências.

Para a elaboração do presente estudo científico, serão utilizados os métodos de pesquisa qualitativo e prescritivo, com apoio de doutrina e Jurisprudência, além de periódicos, fazendo-se um paralelo histórico evolutivo do tema.

## **2. NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

As raízes da responsabilidade civil se fundam nos tempos mais remotos da civilização e com o passar do tempo este instituto desafia cada vez mais os operadores do Direito, gerando assim inúmeras discussões a respeito do tema.

Há de se notar que a responsabilidade civil, instituto jurídico do direito obrigacional vem passando por sensíveis mudanças com o transcorrer do tempo, conforme escreve Maria Helena Diniz (2007, p.3):

[...] a responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana.

O atual modelo de responsabilidade civil se formou a partir de uma acentuada evolução no tempo.

Nos primórdios o ofendido reagia ao dano de forma imediata e brutal, estando movido por puro instinto. Nesta época predominava o sistema da vingança privada (SOARES, 1997).

Segundo Venosa (2006), a sociedade primitiva reagia com violência e os homens de todas as épocas reagiriam como tal se não fossem reprimidos pelo ordenamento jurídico. “O anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça”. (CAVALIERI FILHO, 2000, p.24).

Nesse sentido explica Gandini que:

Nos primórdios da civilização humana, a responsabilidade civil fundava-se na vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus

componentes. O instituto evoluiu para uma reação individual, ou seja, passou da vingança coletiva para a privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, fundamentados na Lei de Talião, que é conhecida hoje pela expressão “olho por olho, dente por dente”. O poder público, neste caso, intervinha apenas para ditar como e quando a vítima poderia ter o direito de retaliação, ensejando no lesante dano idêntico ao que foi produzido.

Segundo Belmonte (2001), a Lei de Talião ainda levou resquícios à Lei das XII Tábuas, que era um pouco mais evoluída porque taxava o valor da sanção a ser pago pelo causador do dano ao lesado, aí se encontram os primeiros passos da responsabilidade civil, porém, ainda não se cogitava investigar a culpa, pois o propósito era a vingança.

Não havia sido tecida ainda a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, constituindo-se, em ambas, uma pena imposta a quem ocasionou a lesão.

Portanto, a idéia de responsabilidade, conforme observa Heron José Santana (1997):

Ingressa na órbita jurídica após ultrapassada, entre os povos primitivos, a fase da reação imediata, inicialmente grupal, depois individual, passando pela sua institucionalização, com a pena do talião, fundada na idéia de devolução da injúria na reparação do mal com o mal igual, já que qualquer dano causado a outra pessoa era considerado contrário ao direito natural.

A *Lex Aquilia* é o divisor de águas da responsabilidade civil, no ano 572 da fundação de Roma, ensina Correia(1999):

[...]um tribuno do povo, chamado Lúcio Aquílio, propôs e obteve a aprovação e sanção de uma lei de ordem penal, que veio a ficar conhecida como a Lei Aquília, que possuía dois objetivos: assegurar o castigo a pessoa que causasse dano a outrem, obrigando-a a ressarcir os prejuízos dele decorrentes; E punir o escravo que causasse algum dano ao cidadão, ou ao gado de outrem, fazendo-o reparar o dano causado.

Com a Lex Aquilia surge o elemento da culpa, como leciona Manhabusco (2010, p. 42):

Juntamente com a Lei Aquília foi introduzido no sistema o elemento accidental “culpa”, que permitiu a diferenciação da Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal. Sucede, entretanto, que somente a introdução do elemento culpa não foi capaz de solucionar todos os casos existentes, daí o surgimento de novas teorias que consagraram, até mesmo, a responsabilidade independente de culpa.

Observa-se, portanto, que a evolução da responsabilidade civil no Brasil seguiu passo a passo, num processo lento e gradativo.

A norma central da responsabilidade civil no Código Civil de 1916 estava insculpida no artigo 159, com a seguinte redação:

Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.” (OLIVEIRA, 2011, p. 77)

No Código Civil de 2002, o núcleo da responsabilidade civil pode ser identificado, especialmente, em três dispositivos que se completam:

“Artigo 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Artigo 927 – Aquele que por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Portanto, é necessária a existência de um prejuízo suportado pela vítima para que se caracterize a responsabilidade. O debate acerca do conceito de responsabilidade civil é complexo e atemporal, conforme ressalta Oliveira (2001, p. 225):

O instituto da responsabilidade civil, apesar de suas raízes longínquas, continua desafiando os estudiosos e ocupando espaço considerável na literatura jurídica, pelas inúmeras discussões que ainda suscita. Antigas ideias são invocadas a todo momento para solucionar novas ocorrências, mantendo a efervescência saudável do debate jurídico.

Ensina Rui Stoco que “a noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos.” (STOCO, 2004, p. 118)

Raimundo Simão de Melo (2010, p. 44) assevera que:

Responsabilidade civil é a expressão usada na linguagem jurídica para diferenciá-la de outros tipos de responsabilidade, como a criminal, a administrativa, a trabalhista, etc. Designa responsabilidade civil o dever de reparação do dano injustamente causado a outrem, como provém da velha máxima romana inserta *noneminelaedere* (não lesar a ninguém). A responsabilidade civil é o tipo de pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito com a indenização do dano ou ressarcimento das perdas ou prejuízos trazidos à pessoa vitimada pelo ato ou omissão de alguém. A reparação civil é o resultado da responsabilidade civil por dano de qualquer espécie com relação ao mal causado pela ofensa à pessoa ou à coisa. É a reparação, no mundo moderno, sucedâneo a antiga satisfação da vítima pela vingança ou, como fixava a Lei das XII Tábuas, a retribuição do mal pelo mal.

Doutro prisma, destaca Oliveira (2011, p. 73):

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele

que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para a restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta a amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição da atividade de risco e necessidade de reparação.

A conceituação do instituto da responsabilidade civil não é uma tarefa fácil, pois devemos levar em consideração que toda a expressão de atividade humana carrega consigo a problemática da responsabilidade.

Caio Mário ainda assevera que “pacífico é o direito e unânime a doutrina ao enunciar, em termos gerais, o princípio da responsabilidade, proclamando sem contradita e sem reboços, que a vítima de uma ofensa a seus direitos e interesses receberá reparação por parte do ofensor”. (PEREIRA, 1998, p. 13)

Em síntese, independente do conceito que se adote para o instituto da responsabilidade civil, tarefa essa das mais difíceis, fato é que por mais discussões acerca da matéria que possam existir, todas buscam de uma ou outra forma a restituição do *statu quo ante*, de modo que se realize a justiça e que a parte lesada não tenha que arcar com as consequências do dano.

## **2.2 PRESSUPOSTOS E EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Avançando no estudo da responsabilidade civil é importante que se analisem os seus elementos formadores, ou seja, os seus pressupostos, que estão previstos no artigo 186 do Código Civil, constituindo-se em: ação lesiva (comissiva ou omissiva), culpa, dano e nexos de causalidade.

### **2.2.1 AÇÃO OU OMISSÃO**

Para que se fale em responsabilidade civil deve haver a ação ou a omissão de um ser humano, por meio de um ato próprio, de terceiro a ele vinculado ou pelo fato da coisa de que é proprietário ou possuidor.

A responsabilidade civil pode ser gerada de uma ação (ato positivo do agente) ou omissão (ausência de um ato que deveria ter sido praticado), de cunho lesivo, sendo que ambas podem decorrer do ato do próprio agente, de um terceiro ou de coisa que está sob a guarda daquele. (MELO, 2008).

Segundo Rui Stocco, o elemento primário de qualquer ato ilícito é uma conduta humana e espontânea. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil se não houver um comportamento humano que transgrida a ordem jurídica. (STOCCO, 1997).

Examinando o artigo 927 do Código Civil, verifica-se que é indispensável a existência de ato ilícito, ato este que está conceituado no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou impudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

José Cairo Júnior (2006, p. 35), completa que:

[...] a responsabilidade civil pode surgir de um ato positivo, que ocorre com mais freqüência na responsabilidade civil aquiliana, considerando que a ordem jurídica impõe o dever geral de não prejudicar a outrem, ou de uma omissão, ou seja, do não cumprimento de uma obrigação quando tinha o dever legal ou contratual de fazê-lo.

Então, implicando a responsabilidade civil “a conduta do ofensor deve ser culposa ou dolosa, ou então, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, decorrer de lei o de exercício que implique risco esfera jurídica de outrem”. (BELMONTE, 2009).

### **2.2.2 CULPA**

Em se tratando de responsabilidade civil, um dos assuntos que gera mais discussão é quanto a questão da culpa, alguns doutrinadores sequer concebem o instituto da responsabilidade civil sem o elemento da culpa.

Em um breve estudo acerca da vida do homem em sociedade, Carlos Alberto Menezes Direito (2004, p. 65) ensina:



Vivendo em sociedade o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão aos bens jurídicos alheios. Essa cautela, atenção ou diligência, convencionou-se chamar de cuidado objetivo. A culpa tem sido definida como conduta contrária à diligência ordinária e comumente usada. Por diligência entende-se o zelo, a cautela, o cuidado para cumprir o dever; o esforço da vontade exigível para determinar e executar a conduta necessária ao cumprimento do determinado dever.

Na lição de Gonçalves, a previsibilidade e o comportamento do chamado “homem médio” são elementos indispensáveis na conceituação da culpa. Assevera o doutrinador que somente perante a um evento previsível é que pode-se cogitar a culpa. (GONÇALVES, 2009, p. 16)

Desta forma a culpa é o desprezo, por parte do agente, de esforço necessário de esforço necessário para observá-la, o resultado não é objetivado, no entanto, é previsível.

Sebastião Oliveira assevera que “a culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não observância de um dever legal, configurando o ato ilícito”. (OLIVEIRA, 2001, p. 244).

Para Maria Helena Diniz (2003, p. 42):

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas consequências.

Rui Stoco ressalta que a legislação não traz uma definição de culpa e que cabe a doutrina conceituar. Para o autor, a culpa, em sentido estrito, “traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito”, porquanto que o dolo, culpa em sentido lato, “é a vontade

dirigida a um fim ilícito; é um comportamento consciente e voltado à realização de um desiderato.” (STOCO, 1997, p. 132)

A culpa é facilmente identificada nas relações sociais mas sua conceituação não é nada fácil, o conceito de culpa é basicamente pautado em um desvio de comportamento, porém a culpa pode ser desdobrar de diversas maneiras,.

A culpa pode ser evidenciada em três modalidades. Negligência, imprudência ou imperícia.

Rui Stoco (2004, p. 135) as define:

A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da imprudência: comportamento açoitado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo; negligência: quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar as regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo; e imperícia: a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano.

Podendo-se ainda estender a ideia e acrescentar a culpa *in eligendo*, *in vigilando*, *in committendo* e *in ommittendo*, as quais explica Rui Stoco(2004, p. 136):

Culpa *in eligendo* é oriunda da má escolha do representante ou do preposto. Caracteriza-se, exemplificadamente, o fato de admitir ou de manter o proponente a seu serviço empregado não legalmente habilitado, ou sem as aptidões requeridas.

Culpa *in vigilando* é a que promana da ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente aos seus empregados, quer no tocante à própria coisa. É o caso da empresa de transportes, que tolera a saída de veículos desprovidos de freios, dando causa a acidentes.

Verifica-se a culpa *in committendo*, quando o agente pratica o ato positivo (imprudência), enquanto a *in ommittendo* decorre da abstenção (negligência).

Cavaliere Filho pontua a esse respeito, asseverando que na vigência do

Código Civil de 1916 tais desdobramentos da culpa tinham maior relevância, consistindo em espécies de culpa presumida. O Código Civil de 2002, entretanto, objetivou grande parte das responsabilidades pautadas na presunção, o que coloca tais institutos em desuso. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 38)

Em alguns casos a lei, a doutrina e também a jurisprudência dividem a culpa em graus. “Pode ser grave, quando se aproxima do dolo; leve, quando a ação ou omissão decorrer da ausência de cuidado inerente ao homem de padrão ordinário; e levíssima, quando for evitável somente por aquela pessoa extremamente cautelosa”. (CAIRO JÚNIOR, 2006).

Esta ponderação de grau de culpa repercutirá na indenização, sendo importante a instrução processual, ocasião na qual as partes litigantes deverão produzir provas que ofereçam elementos suficientes para o magistrado mensurar o grau de culpa das partes.

O fato danoso poderá ocorrer por culpa exclusiva da vítima, no caso de acidente de trabalho, conforme Oliveira: “restará excluída a possibilidade de o empregador ser responsabilizado, por faltar o liame de causalidade do evento com o trabalho.” (OLIVEIRA, 2011).

Ainda conforme Oliveira (2011) há também a hipótese de culpa concorrente da vítima na ocorrência do evento danoso, neste caso o julgador analisa se de fato a vítima participou de forma culposa para desencadear o dano, se positivo, deverá ser avaliada a intensidade da contribuição da vítima no evento. Caso a conduta culposa da vítima seja fator exclusivo da ocorrência do dano, o nexo de causalidade resta rompido. Todavia, se a conduta da vítima apenas contribui para o evento, estará configurada a culpa concorrente ou recíproca, que ensejará a redução proporcional do valor indenizatório.

### **1.2.3 DANO**

O dano é imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil, a doutrina é uníssona no que diz respeito a isso. Sem a ocorrência deste elemento a responsabilidade perde a sua razão de ser. Se não houver o dano ou prejuízo não há que se falar em indenização; o dano é a “pedra de toque” da responsabilidade. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2008, p. 35)

É pressuposto indispensável para cabimento da indenização, no âmbito da responsabilidade civil, a comprovação de que a vítima tenha sofrido algum tipo de dano.

Nesse sentido ensina Alexandre Agra Belmonte (2001, p. 24):

Evidentemente, não há responsabilidade civil em não ocorrendo prejuízo, supondo a noção de dano uma lesão a qualquer tipo de interesse, ainda que não qualificado como direito subjetivo propriamente dito. Esse prejuízo pode ser moral ou patrimonial e é verificado pela diminuição de um bem jurídico pertencente a alguém.

Na ótica de Maria Helena Diniz, o dano: “Consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.” (DINIZ, 1998).

Conforme a legislação civil brasileira, a indenização é medida pela extensão do dano. Contudo, o regramento civil é muito genérico, pois se limita a afirmar que o dano é medido por sua extensão. Portanto, na análise de caso concreto, o julgador deverá considerar todas as circunstâncias que giram em torno da situação fática, para ao final fixar o montante a ser indenizado.

A doutrina classifica o dano em material, moral e estético.

### **2.2.3.1 DANO PATRIMONIAL**

Neste momento se abordam os danos materiais, também chamados de danos patrimoniais, é aquele que gera dano em um bem patrimonial da vítima. Conforme Oliveira (2011), o dano material é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, onde há uma diminuição de seu patrimônio, monetariamente avaliável.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2007, p. 66):

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

Além disso, disciplina o artigo 402 do Código Civil:

Artigo 402 – Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar.

Através do exame deste dispositivo verifica-se que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas.

### **2.2.3.2 DANO MORAL**

No nosso código civil vigente, a responsabilidade civil se consolidou, na sua forma objetiva, no parágrafo único do artigo 927 e previu, no artigo 186, o ressarcimento da lesão de cunho moral, exclusivamente.

O dano moral, na concepção de Cavalieri Filho, consiste em “dor, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. O dano moral, para o autor, “nada mais é do que agressão à dignidade humana” (CAVALIERI FILHO, 2008)

Nas palavras de Gagliano e Pamplona (2011, p. 55):

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando, por exemplo, a sua intimidade, vida privada, honra e imagem bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Cahali (2005, p. 22/23), em rol exemplificativo, destaca algumas situações que podem caracterizar o dano moral:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhes gravemente os valores fundamentais à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-lo exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Portanto, na ocorrência de qualquer situação que infrinja algum direito iminente à personalidade, haverá o direito a reparação do dano causado.

Seja por questões econômicas, psicológicas ou por harmonização social, a reparação do dano é imprescindível dentro de uma sociedade de direito, de modo que a justiça social seja efetivada e a convivência social pacífica seja mantida.

### **2.2.3.3 DANO ESTÉTICO**

Além de indenização por dano moral e dano material há ainda outra modalidade de dano que pode ser indenizada, o dano estético, que nas palavras de Oliveira (2001) é: “quando a lesão decorrente do acidente compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima”.

Importante destacar a definição que Maria Helena Diniz (2003, p. 73):

O dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou

de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

#### **2.2.4 NEXO CAUSAL**

O nexo causal também é um dos requisitos essenciais para a responsabilidade civil.

A exigência do nexo causal como requisito para se obter indenização encontra-se expressão no artigo 186 do código civil, quando se menciona “aquele que (...) causar dano a outrem”. A necessidade de estabelecer-se o nexo causal como requisito para indenização funda-se na lógica de que ninguém deve responder por algo a que não tenha dado causa.

Belmonte (2001) define nexo causal como “a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e provocadora do efeito danoso e o prejuízo causado, devendo o segundo ser decorrência do primeiro.”

Para Cavalieri Filho, “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Venosa aponta duas questões problemáticas a serem analisadas em relação ao nexo de causalidade: a dificuldade da prova e da identificação do fato que constitui a causa do dano, principalmente quando decorrente de causas múltiplas. (VENOSA, 2006)

Dessa forma, quando identificar-se um acidente ou uma doença faz-se necessário verificar primeiramente a presença do nexo causal, estando presente o nexo estará caracterizado o acidente de trabalho, nos termos da lei, no entanto, se não restar comprovado o nexo causal, torna-se inviável a discussão acerca de qualquer tipo de indenização.

O nexo causal pode ser observado no caso de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, ou fato de terceiro.

#### **2.2.5 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

As excludentes da responsabilidade civil são acontecimentos que podem isentar o agente causador do dano do dever de indenizar. É que nessas

hipóteses inexistente o nexo causal, uma vez que o dano emerge da ação ou omissão de um terceiro, ou de fato natural. Em virtude disso é que desaparece o dever de reparar o dano

As excludentes de responsabilidade, segundo Sampaio (2002) “são situações cujas conseqüências acabam por quebrar ou enfraquecer o nexo de causalidade, de sorte a interferir na obrigação de indenizar o dano suportado por alguém”.

#### **2.2.5.1 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR**

Cavaliere Filho (2000, p. 91) diferencia os dois institutos:

Estaremos em face de caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior as forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza, como as tempestades, enchentes, etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior.

O caso fortuito ou força maior é considerado uma excludente de responsabilidade, pois mesmo ocorrendo o acidente em local e horário de trabalho existe a falta do nexo causal com o exercício do trabalho, levando-se em conta que estas excludentes escapam da diligência do empregador.

#### **2.2.5.2 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**

Oliveira (2011, p. 146) define culpa exclusiva da vítima:

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais,



convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

Não há que se falar em nenhum tipo de indenização por parte do empregador caso a tenha causado diretamente o dano, isso porque inexistente relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima, cabendo ao acidentado somente os benefícios previstos na legislação acidentária.

### **2.2.5.3 FATO DE TERCEIRO**

Caio Mário (1998, p. 90) conceitua o fato de terceiro da seguinte forma:

Conceitua-se em termos mais sutis a caracterização do terceiro como excludente de responsabilidade civil. Esta se decompõe, nos dois pólos ativo e passivo: as pessoas de agente e da vítima. Considera-se, então, terceiro qualquer outra pessoa, estranha a esse binômio, que influi na responsabilidade pelo dano. Mas para que seja excludente, é mister que sua conduta atraia os efeitos de fato prejudicial e, em consequência, não responda o agente, direta ou indiretamente, pelos efeitos do dano.

Não haverá reparação civil por parte do empregador quando restar verificado o fato de terceiro em razão da ausência de nexos causal entre o acidente e a prestação laboral, cabendo ao acidentado somente os benefícios da infortunistica.

## **2.3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL**

Quando o dever jurídico restar infringido há a responsabilização do agente causador do dano. Esse dever pode decorrer de uma relação jurídica obrigacional preexistente – um contrato, ou pode ter como fato gerador uma obrigação imposta por lei ou mesmo por preceito geral de Direito. A doutrina então, pautada nessa dicotomia e, tomando como base a qualidade da

violação, acaba por dividir a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Em sendo a responsabilidade de cunho contratual, o credor só precisa demonstrar o descumprimento da obrigação para ser ressarcido, podendo o devedor se escusar da responsabilidade provando a ocorrência de alguma excludente admitida em lei. Por outro lado, nos casos de responsabilidade extracontratual, incumbe ao autor da ação a prova de que o fato se deu por culpa do agente, o que torna sua caracterização mais difícil. (GONÇALVES, 2011)

Na responsabilidade civil contratual, para que reste caracterizada, o autor do dano e a vítima devem ter se aproximado anteriormente, através de um contrato, assim criando um vínculo. Por outro lado, na responsabilidade aquiliana ou extracontratual, não há um contrato em questão e para caracterizá-la deve ser violado um dever negativo, ou seja, a obrigação de não causar danos a ninguém.

Ensina Washington de Barros Monteiro que “a distinção entre culpa contratual e extracontratual é mais aparente do que real; substancialmente, o fenômeno é o mesmo, as diferenças existentes são mais de ordem secundária”. (MONTEIRO, 1989)

A culpa é um fundamento genérico da responsabilidade. Na culpa contratual examina-se o inadimplemento, os termos e os limites da obrigação, em contrapartida, na culpa extracontratual considera-se a conduta do agente.

## **2.4 AS RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA**

Louis Josserand, em 1941, já preconizava a subdivisão da responsabilidade civil em objetiva e subjetiva. Preconizava o autor que, “a responsabilidade moderna comporta dois pólos, o pólo objetivo, onde reina o risco criado e o pólo subjetivo onde triunfa a culpa: é em torno desses dois pólos que gira a vasta teoria da responsabilidade”. (JOSSERAND *apud* OLIVEIRA, 2008).

O Código Civil de 2002, assim como o de 1916, manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva, adotando tal teoria como regra geral no ordenamento jurídico vigente.

Pontua Oliveira (2011, p. 90/91) que:

Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro acidente de trabalho, conforme as normas da previdência social. [...] Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes os danos, o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no artigo 186 do Código Civil e a indenização correspondente no artigo 927 do mesmo diploma legal, com o apoio do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vingará a pretensão indenizatória.

Verifica-se que na responsabilidade subjetiva se não restar demonstrada a culpa do agente, não se há de falar, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato. Se não se demonstrar o dolo, a vontade querida pelo agente, baseada em negligência, imperícia ou imprudência, não haverá responsabilidade.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação da culpa do agente, basta que reste comprovado o dano causado e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato do agente. A responsabilidade civil objetiva baseia-se fundamentalmente no risco da atividade.

Jorge Neto e Cavalcante asseveram que muito se combate essa idéia de culpa como fundamento da responsabilidade civil, porque, para os defensores da teoria subjetiva, o dever de reparar surge com a existência do dano concreto. Ressaltam que na responsabilidade objetiva a atividade é lícita, mas por expor terceiros a perigo, cabe ao agente adotar as devidas cautelas para que o dano não ocorra. (JORGE NETO, CAVALCANTE, 2008).

Para Gagliano e Pamplona Filho a nova concepção jurídica acerca do instituto da responsabilidade civil tende a adotar uma regra geral dual, na qual “temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2008).

Caio Mário (1998, p. 10), discorrendo acerca da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, conclui:

Uma noção abrangente não deve permanecer limitada. No desenvolvimento da matéria não há motivo para que um conceito exclua qualquer delas. A rigor elas se completam e terão (ao menos durante um tempo) de conviver uma ao lado da outra, visando o mesmo objetivo q é a reparação do dano.

A responsabilidade civil em si é única, mas evolui ao longo da história. A jurisprudência acaba por alargar cada vez mais a idéia de culpa, dando vazão ao instituto da culpa presumida, a qual por se mostrar insuficiente, em determinadas situações abre as portas para a responsabilidade objetiva. Por fim, o fito primordial consiste em evitar danos injustos sem que necessariamente reste caracterizado um ilícito. (VENOSA, 2008).

### 3. DEFINIÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO

#### 3.1 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (2011), houve muita discussão no Brasil quanto à responsabilidade civil do empregador, por haver legislação especial a respeito do acidente de trabalho, era sugerido que estavam cobertos todos os riscos relacionados a infortúnios laborais. Ficava a impressão de que o recebimento dos benefícios acidentários mais a indenização suportada pelo empregador implicariam em dupla reparação pelo mesmo motivo, caracterizando a figura combatida do *bis in idem*.

O primeiro regramento versando sobre acidentes do trabalho foi o Decreto Legislativo n. 3.724, de 15.01.1919, do qual Oliveira a considera como “a primeira lei acidentária brasileira”, e ainda sobre esta lei, nos ensina:

O empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias. Essa norma, apesar das críticas e falhas, teve o mérito do pioneirismo e marcou a instituição de princípios especiais da infortunistica. (OLIVEIRA, 2008)

A segunda legislação sobre acidente de trabalho foi o Decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934, que nas palavras de Oliveira, estabeleceu a obrigação do seguro privado ou depósito em dinheiro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para garantia do pagamento das indenizações. (OLIVEIRA, 2008).

O Decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934 ainda excluía a responsabilidade civil. O artigo 12 do Decreto expressava:

Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar a vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.

No ano de 1944 foi criado o Decreto-lei n. 7.036, que já em seu primeiro artigo trouxe inovações acerca do princípio da concausalidade, pois “foi estendido o conceito de acidente de trabalho para abranger aquele que

ocorresse durante o intervalo para as refeições, ou destinado a satisfazer as necessidades fisiológicas ou para o descanso no local de trabalho.”(MARTINS, 2008). Além disso, o artigo 31 do Decreto-lei n. 7.036/1944 veio iniciando a correção ao problema do Decreto-lei anterior que excluía a responsabilidade civil, prevendo-a quando o acidente resultasse de dolo do empregador ou dos prepostos. (OLIVEIRA, 2011).

No dia 24 de Janeiro de 1967 foi promulgada a Constituição Federal de 1967, porém grande parte da disciplina legal da proteção acidentária foi alterada no mesmo ano, com a promulgação da Lei n. 5.316, onde passou a ser adotada a teoria do risco social e integrado o seguro de acidentes de trabalho na Previdência Social, inclusive englobando as doenças profissionais e do trabalho. (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 540)

Em 1969, dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1967, surgiu a emenda constitucional número 1, que trouxe em seu artigo 165, inciso XVI, a seguinte redação:

Artigo 165. A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.

O Seguro Acidente de Trabalho (SAT) beneficiava somente os trabalhadores urbanos, então veio a Lei n. 6.195 de 19 de Dezembro de 1974, que estendeu este amparo acidentário aos trabalhadores rurais. (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 541)

Ocorreu uma nova mudança na lei acidentária em 19 de Outubro de 1976, essa lei segundo Oliveira (2011, P. 40):

Manteve as linhas básicas da lei anterior, porém aprimorando o conceito de acidente de trabalho e das concausas. Como inovação, incluiu a doença proveniente da contaminação acidental do pessoal da área médica como situação equiparada a acidente do trabalho. Em casos excepcionais também permitiu a equiparação de doenças não

indicadas pela Previdência Social, quando tais patologias estivessem relacionadas com as condições especiais em que o serviço foi prestado.

Atualmente, vigora a sétima lei acidentária, a Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991, em harmonia com as diretrizes da Constituição da República Federal de 1988. Em seu texto, os benefícios do acidentado foram equiparados aos benefícios previdenciários, não existindo diferenças em relação ao valor da prestação por doença comum ou doença ocupacional. (OLIVEIRA, 2011, p. 40)

Com a publicação desta lei, a regulamentação acidentária passou a ser demonstrada de forma mais clara, ampla e precisa, adequando-se aos preceitos constitucionais.

### **3.2 CONCEITO E ESPÉCIES LEGAIS DE ACIDENTE DE TRABALHO**

O conceito legal de acidente de trabalho encontra-se no artigo 19 da Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Acerca disso, sustenta Martins (2006, P. 128):

É preciso que, para existência do acidente do trabalho, exista nexos entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexos de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver nexos causal entre o acidente e o trabalho exercido.

Conforme Gonçalves (1993) “Esse nexos, essa relação causa-efeito é, na verdade, tríplice: a) trabalho – acidente; b) acidente – lesão; c) lesão - incapacidade”.

Quando não existir relação causa-efeito entre o acidente e o trabalho, não se pode falar em acidente de trabalho. Ainda que haja lesão, mas que esta não torne o segurado incapacitado para o trabalho, não há direito a nenhum tipo de benefício acidentário. (MARTINS, 2006, p. 128)

Conforme Oliveira (2011) “O legislador não conseguiu formular um conceito de acidente de trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa”.

Prossegue Oliveira, afirmando que a lei definiu apenas o acidente em sentido estrito, em razão de da dificuldade conceitual, sendo assim denominado acidente típico. (OLIVEIRA, 2011, p. 43)

No entanto, há outras hipóteses que se equiparam ao acidente de trabalho, como veremos a seguir.

### **3.2.1 DOENÇAS OCUPACIONAIS**

Temos o acidente-tipo, que é aquele provoca incapacidade para o trabalho por meio de causa repentina. E temos a doença ocupacional, que também gera incapacidade, só que de forma lenta, no decorrer do tempo. (GONÇALES, 2008, p. 222).

A lei 8.213/1991 regula doenças ocupacionais, conforme a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.



A lei diferencia doença profissional de doença do trabalho, porém, de acordo com o entendimento de Oliveira (2008, P. 47) elas podem ser enquadradas como doenças ocupacionais:

Diante dos significados específicos de doença profissional e doença do trabalho, a denominação 'doenças ocupacionais' passou a ser adotada como o gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho. A NR-7 da Portaria n. 3.214/78, que regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, faz referência às doenças ocupacionais ou patologias ocupacionais, como vocábulo gênero. Para evitar a expressão doença profissional ou do trabalho, é preferível englobá-las na designação genérica de doenças ocupacionais.

Em suma, conforme Castro e Lazzari (2009) “doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude de atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo”.

### **3.2.2 CONCAUSAS**

A primeira lei acidentária de 1919 admitia acidente de trabalho ou doença profissional somente se eles fossem originados de causa única, foi só a partir do Decreto-lei n. 7.036/1944 que passou a se admitir a teoria das concausas. (OLIVEIRA, 2011, p. 55)

A legislação atual, a lei n. 8.213/1991, tem previsão expressa a respeito:

Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Conforme Cavalieri Filho (2010, P 58):

A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.

Um exemplo de concausa pode ser o citado por Martins (2006, p. 410) seria a hipótese de “um empregado quebrar um braço no local de trabalho e posteriormente vir a perdê-lo por gangrena”.

### **3.2.3 ACIDENTE DE TRAJETO**

O volume de acidentes de trajeto ou acidente *in itinere* está inserido no contexto maior dos acidentes de trânsito em geral, cujos números são extensos. No Brasil acontecem mais de um milhão de acidentes de trânsito anualmente, deixando por volta de 350.000 vítimas com lesões permanentes. (REVISTA PROTEÇÃO, 2002, p. 14)

O acidente *in itinere* está hoje regulamentado pela lei 8.213/1991, com o seguinte teor:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei (...)

IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

### **3.2.4 OUTRAS HIPÓTESES**

Restam ainda, algumas hipóteses que a lei 8.213/1991 elenca equiparando ao acidente do trabalho para efeitos dos benefícios da legislação acidentária. Os acidentes que este dispositivo apresenta são mais raros e nem

constam separadamente nas estatísticas que a Previdência Social demonstra.  
(OLIVEIRA, 2011, p. 60.)

Essas hipóteses são:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei: (...)

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiado por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado (...)

§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Em suma, quando o empregado estiver à disposição do empregador, independente de dia e local, em horário de trabalho e no ambiente da empresa,

mesmo estando em períodos destinados às refeições e a outras necessidades fisiológicas, verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente de trabalho. (MONTEIRO e BERTAGNI, 2009, p. 21)

### **3.3 DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DOS ACIDENTES DO TRABALHO**

As Constituições de 1946 e de 1967 previam em seus artigos 123 e 142, a competência da Justiça Comum Estadual para julgar as ações de indenização, entre empregado e empregador, decorrentes de acidente do trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a questão da competência passou a ter tratamento adverso, conforme preceituava o seu art. 114 que, a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31.12.2004, determinou significativas mudanças no Poder Judiciário, em especial na Justiça do Trabalho, com a ampliação de sua competência, através da nova redação dada ao art.114 da Constituição Federal.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I- As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;
- II- As ações que envolvam exercício de direito de greve;
- III- As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e, entre sindicatos e empregadores;
- IV- Os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quanto o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição;
- V- Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102,I;
- VI- as ações de indenizações por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de emprego;

VII- as ações relativas as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo órgãos de fiscalização das relações de trabalho;  
VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei;

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho, decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo competindo a Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Segundo Augustin (2005, p. 92), pela interpretação do artigo 114 da Constituição Federal antes do advento da Emenda Constitucional n. 45, diversos tribunais entendiam que a competência material para a apreciação do Dano Moral proveniente da relação de emprego era da Justiça Comum, simplesmente por se tratar de indenização tipicamente civil.

Com relação à competência acidentária, especificamente, a discussão envolve ainda, além do já citado artigo 114, o disposto no artigo 109, inciso I e § 3º, da Constituição Federal, cuja transcrição se faz oportuna:

Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Parágrafo 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que

a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Conseqüentemente, os conflitos decorrentes do não-cumprimento do contrato de trabalho, independentemente de os pedidos serem de natureza civil, são da competência da Justiça Especializada do Trabalho.

Vale transcrever trechos do entendimento de VALDIR FLORINDO (1995, p. 74/75):

Não se objetiva com isso, retirar parcela da competência da Justiça Comum, como alguns processualistas afirmam, mas sim entender a competência da Justiça do Trabalho para a solução completa dos conflitos que são inerentes às relações trabalhistas, e que lhe foram dadas pelo constituinte. É preciso que o Judiciário Trabalhista esteja próximo dos conflitos de sua órbita, pois a Justiça Comum não está. Aliás, data venia, nunca esteve, até porque não é essa sua jurisdição, do que resultou a criação de uma Justiça Especializada.

[...]

é, porém, da Justiça do Trabalho, diante da lente do art. 114 da Constituição Federal, a apreciação do dano moral que seja decorrente da relação de emprego. Essa é a melhor interpretação que representa a mens legis.

Sustentamos, que a solução dos litígios correlativos ao acidente do trabalho, posto que, indiscutivelmente, são decorrentes da relação de emprego, atraindo sua competência, ante a dicção clara do art. 114, da Constituição Federal.

[...]

Observa-se, pois, que pela leitura do art. 109, inciso I, a Constituição Federal de 1988, escolheu outro método. Dessa vez não destinou expressamente essa atribuição competencial à Justiça Comum, somente dizendo que a Justiça Federal é incompetente, atribuindo-lhe a competência para “processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas”, excepcionando dessa regra as ações de acidente do trabalho.

Portanto, daí, muitos autores concluem que se para a questão do acidente de trabalho a Justiça do Federal não detém competência,

logo, cabe à Justiça Comum, por exclusão. Há quem não se refira tecnicamente competências “por exclusão”, mas sim, residual.

[...]

O que é preciso ficar suficientemente claro, é que para as questões trabalhistas, existe uma Justiça Especial: a Justiça do Trabalho.

Sábias e dignas de transcrição as considerações de Sebastião Geraldo de Oliveira (2008, p. 199/200) acerca do tema:

Os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, data venia, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado.

[...]

Pode-se argumentar que o art. 109, I, da Constituição de 1988 exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica – como é o caso do INSS – a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

[...]

Logo, a conclusão inarredável é que, após a Constituição da República de 1988, os litígios referentes às indenizações por danos materiais e/ou danos morais postuladas pelo acidentado, provenientes de acidente do trabalho em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.

Outro ponto relevante na Competência da Justiça Trabalhista, era com relação se a discussão sobre acidentes de trabalho, deveria ser proposta em qual das justiças. É a Justiça Trabalhista é quem deve julgar e processar,

as ações decorrentes de acidentes de trabalho que ocasionem o dano moral trabalhista.

### **3.4 INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO**

Na ocorrência de um acidente de trabalho, a vítima pode ter sua capacidade reduzida ou até mesmo falecer em decorrência de lesões. Diante deste fato, é preciso haver um modo de reparação para que o acidentado não se veja desamparado.

A reparação existe desde os tempos mais antigos, ainda que de forma não positivada. A princípio, a reação ao agressor era coletiva, com o tempo as pessoas passaram a se vingar individualmente.

As sociedades antigas pagavam o mal com mal, à tal maneira “olho por olho, dente por dente”. Dessa forma, não havia de fato uma reparação e sim uma vingança que causava outro dano.

Com o passar do tempo o Estado passou a controlar o direito de resposta ao agressor, decidindo a partir de então, em quais situações ela seria possível.

Segundo Mauro César Martins de Souza (2000, p. 41) a norma positivada mais antiga acerca da reparação é a Lei de Ur-Nammu, também conhecida como Tábua de Nippur, que é datada de aproximadamente 2.050 a.C., nela havia a fixação de acordo no que fosse pertinente à indenização de danos à pessoa.

Com a revolução industrial o número de acidentes tornou-se ainda mais notável, exigindo então maior atenção em relação à reparação. Neste período, as leis referentes à indenização se desenvolveram, pois os trabalhadores que eram vítimas de acidentes careciam de auxílio.

Com a evolução da sociedade e com o avanço tecnológico, tudo o que atenta contra a pessoa ou seu patrimônio gera perdas e danos, que devem ser sanados de forma que a situação retorne ao seu estado anterior.

Segundo Mauro César Martins de Souza (SOUZA, 2000, p.45):

Na ótica atual da responsabilidade civil, pretende-se resguardar a segurança dos prejudicados e apenar a atitude dos ofensores, com a



indenização dos danos ocasionados buscando uma justa e fiel restauração do estado originário antes da ofensa patrimonial e ou moral, a mais abrangente possível na exata correlação entre o prejuízo ocasionado e a sua composição efetiva, e não a sua presunção ou enriquecimento sem causa dos ofendidos. Deve-se reparar de acordo com o que haveria sem que tivesse ocorrido o evento danoso.

O empregado não é obrigado a suportar os prejuízos decorrentes do infortúnio laboral. A indenização decorrente do acidente de trabalho encontra fundamento em nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º inciso XXVIII.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

### **3.4.1 INDENIZAÇÕES NOS ACIDENTES DO TRABALHO COM ÓBITO**

Nos casos de acidentes do trabalho com óbito, a indenização cabível está prevista no art. 948 do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização, consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Em análise ao artigo mencionado, pode-se notar que os danos emergentes encontram-se previstos no inciso I, os lucros cessantes no inciso II e os danos morais na expressão contida no caput “sem excluir outras reparações”, todos de forma exemplificativa, consagrando-se dessa forma o

princípio da reparação integral, conforme leciona Dallegrave Neto (2008, p. 315-316):

Observa-se do caput do aludido dispositivo que o legislador está atento ao princípio da reparação integral (*restitutio in integrum* – art 944, CC). Assim, ao contrário do alcance restritivo do Código Civil de 1916 (art. 1.537), no atual consta expressamente que o dano material não se limita ao dano emergente previsto no seu inciso I (despesas com o tratamento da vítima, funeral ou luto da família), nem tampouco ao lucro cessante de que trata o seu inciso II (prestação de alimentos aos dependentes), mas abrange “outras reparações”, como por exemplo o dano moral daí decorrente.

A apuração dos danos emergentes não comporta maiores dificuldades, devendo ser ressarcidas de uma só vez todas as despesas devidamente comprovadas por documentos e notas fiscais, como leciona Oliveira (2008, p. 226):

Os danos emergentes devem ser ressarcidos de imediato, de uma só vez, para recompor logo o patrimônio dos prejudicados, devendo-se apurar todos os valores efetivamente despendidos, com apoio no princípio básico *da restitutio in integrum*.

Os lucros cessantes nos casos de acidente do trabalho com óbito encontram-se previstos no inciso II, do art. 948, do Código Civil, e consistem “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Oliveira (2008, p. 232):

A prestação de alimentos, conforme previsto no art. 1.694 do Código Civil, deve ser fixada “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Já na pensão decorrente de ato ilícito, não se questiona sobre a necessidade ou não de alimentos por parte dos dependentes do morto porque o objetivo é reparar o prejuízo da perda da renda familiar. Ainda que os prejudicados tenham posses suficientes para manter o padrão de vida anterior ao óbito, o ressarcimento é devido como reparação do dano causado. O

fato gerador da pensão é o ato ilícito do causador do homicídio e não a necessidade de prover alimentos.

Normalmente, os prejudicados são os dependentes do acidentado falecido que constam de sua declaração na Previdência Social, ou seja, geralmente são as pessoas que fazem parte do núcleo familiar mais próximo, como cônjuge e filhos, mas é sempre necessário analisar o caso concreto, ainda mais nos dias atuais em que a família pode assumir diversas configurações, nesse sentido, entende Dallegrave Neto (2008, p. 318-319):

Os titulares desta pensão alimentícia não são necessariamente os herdeiros civis da vítima, mas os seus dependentes econômicos no momento do acidente; geralmente os filhos e a viúva ou mesmo a companheira de união estável. Tais pessoas geralmente encontram-se relacionadas na declaração de dependência do empregado junto ao

INSS, documento preenchido pela própria vítima quando da celebração do contrato de trabalho. No entanto tal declaração não encerra valor absoluto, devendo o julgador, em caso de dúvida, analisar cada situação in concreto.

Nos casos de acidente do trabalho com óbito a questão do dano moral ainda suscita controvérsias na doutrina e na jurisprudência, uma vez que tendo o acidentado falecido, cabe indagar sobre a questão da transmissibilidade do dano moral e quais as pessoas legitimadas para postular a indenização correspondente.

Acerca do assunto, entende Gonçalves (2009, p. 369):

Malgrado os direitos da personalidade, em si, sejam personalíssimos (direito à honra, à imagem etc.) e, portanto, intransmissíveis, a pretensão ou direito de exigir a sua reparação pecuniária, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores, nos termos do art. 943 do Código Civil.

### **3.4.2 INDENIZAÇÕES NOS ACIDENTES DO TRABALHO SEM ÓBITO**

Os acidentes de trabalho em que a vítima sobrevive também causam danos a serem indenizados podendo ocorrer de o acidente gerar apenas incapacidade temporária, incapacidade parcial permanente para o trabalho ou nos casos mais graves pode acarretar até mesmo a incapacidade total permanente.

A indenização cabível nos casos de acidentes do trabalho sem óbito encontra-se prevista nos artigos 949 e 950, ambos do Código Civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez

Da análise dos dispositivos legais supratranscritos pode-se afirmar que os danos nos acidentes do trabalho sem óbito podem compreender os danos emergentes (despesas do tratamento), lucros cessantes (seja durante o período de tratamento ou em forma de pensão após a convalescença), danos morais (ex: sofrimento pela incapacidade laborativa total ou parcial) e danos estéticos (ex: dor pela alteração da imagem retrato diante da amputação de um dedo), estes últimos abrangidos na expressão “além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

## 4. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRABALHO

### 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO ACIDENTE DO TRABALHO

De acordo com Alice Monteiro de Barros (2009, p. 647):

A responsabilidade civil se aplica não só ao âmbito da respectiva disciplina, mas de todas as que derivam desse ramo, inclusive do Direito do trabalho. O dano a que alude o art. 186 do Código Civil de 2002 poderá ser material e/ou moral.

Essa responsabilidade, por sua vez, poderá ser **contratual** ou **extracontratual**. A primeira configura-se quando uma das partes descumpre obrigação previamente contraída e a responsabilidade extracontratual se verifica quando o dano causado implica violação de um dever de não lesar, fora da relação convencional.

A responsabilidade civil subjetiva fundamenta-se na culpa do agente. Sendo necessário para a sua configuração não apenas a culpa como também a existência de um dano e o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo causado. A culpa propriamente dita e o dolo do agente abrangem o conceito de culpa, ou seja, o termo “culpa” abrange também o dolo.

Além dos pressupostos básicos da responsabilidade civil a teoria subjetivista prevê a comprovação da culpa do agente causador do dano, para configurar a obrigação de reparação. É preciso então, a prova de que o agente agiu com dolo ou com a culpa propriamente dita (negligência, imperícia ou imprudência).

A teoria subjetivista e a obrigação de reparar os danos encontram-se fundamentadas nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, conforme se observa:

Art.186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art.927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Conforme se depreende dos artigos transcritos acima e nas palavras de Diniz (2003, p. 42), se pode concluir que o ordenamento civil brasileiro adotou como regra a responsabilidade civil subjetiva:

A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa. Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual - CC, arts. 186 e 927- e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual - CC, art.389.

No que diz respeito à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, conclui-se, através da leitura do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988, que o legislador constituinte adotou a aplicação da teoria subjetiva, com base na culpa:

Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros previstos que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A obrigação de reparação pelo empregador pressupõe conduta culposa, que viola o direito à saúde, à integridade física e psíquica do empregado. Teixeira (2007, p. 73), conclui que: “O patrão é obrigado a indenizar acidente de trabalho sofrido pelo empregado, se tiver concorrido culposa ou dolosamente para sua produção, sem que se possa dizer, com certeza, que praticou ato ilícito”.

É de suma importância comentar também que não se faz mais necessária a culpa grave do empregador para que se configure a sua responsabilidade civil, conforme explicitava a súmula 229 do STF:

Súmula 229 – A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Em que pese a importância desse instituto, o da responsabilidade civil subjetiva, deve-se destacar que a vítima de um acidente, para esta teoria, tem um encargo probatório muito penoso, sendo que, via de regra o acidentado não tem meios necessários e suficientes para comprovar o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo do empregador causador do dano.

Neste sentido se posiciona Dallegrave Neto (2010, p. 106):

Com efeito, a distribuição do *onus probandi* deixa de ser rígida e generalizada e torna-se dinâmica e concreta, movendo-se e invertendo-se a partir da presença de alguns elementos, tais como: a identificação de um sujeito hipossuficiente ou contratualmente vulnerável; a verossimilhança das alegações; a natureza jurídica do direito postulado como proeminente e fundamental; as presunções *hominis* e a aptidão da parte para a produção de determinada prova documental.

Há que se ressaltar ainda que a doutrina defende a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva com culpa presumida do empregador, como bem explica Raimundo Simão de Melo (2006, p. 154):

Como forma de abrandamento dessa teoria, admite-se, em determinados casos, a chamada culpa presumida, com a inversão do ônus da prova para o agente. Quer dizer, o autor da demanda somente precisa provar a ação ou omissão do agente e o dano resultante, porque a culpa do réu é presumida. Em tais casos, para se exonerar da responsabilidade, o agente do dano deve provar que cumpriu todas as determinações legais e contratuais que lhe cabiam, não tendo qualquer culpa pelo ocorrido.

Em colaboração a esse entendimento Marcos Fernandes Gonçalves escreve:

Deveras, na teoria da culpa presumida, que é baseada na responsabilidade contratual, não cabe à vítima comprovar culpa do agente, invertendo-se o ônus da prova. Sem dúvida, o fundamento da culpa presumida fez surgir a responsabilidade objetiva, porém, com ela não se confunde.

## **4.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS ACIDENTES DE TRABALHO**

Com a modernidade pode-se observar que o trabalho humano está cada dia mais competitivo em razão da pretensão que se tem de produzir bens e riquezas, desta forma muitas vezes o capital é priorizado frente à dignidade e a vida humana. Diante disto e da dificuldade que o empregado tem para produzir provas da culpa do empregador, torna-se bastante custosa a obtenção de indenizações para o empregado pelos danos sofridos.

Em relação à possibilidade de aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil às relações de trabalho ainda há muita dúvida na doutrina, há uma divisão de opiniões no que diz respeito ao preceito contido no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, que associa do dever de reparação à precisão de provar-se o dolo ou culpa do agente.

Houve então uma transformação social, pois o progresso científico gerou um grandíssimo crescimento industrial, que trouxe consigo um aumento significativo nos acidentes laborais, desta forma a responsabilidade civil subjetiva tornou-se insuficiente para atender o número de demandas.

Neste cenário específico, destaca-se a inovação introduzida na segunda parte do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil Brasileiro:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente



desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Segundo Cláudio Brandão (2009, p. 207-208):

Não se pode, contudo, deixar de observar que esse processo de evolução pelo qual passou a teoria da responsabilidade civil não se deu de forma repentina. Ao contrário, ocorreu de forma gradativa, cuja síntese tem início com o acolhimento pelos tribunais de uma maior facilidade na prova da culpa, que evoluiu para a admissão da culpa presumida, com a inversão do ônus da prova; em seguida, com a ampliação dos casos de responsabilidade contratual para, finalmente, reconhecer-se o dever de reparação independente da noção de culpa.

Grande parte da doutrina defende a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente de trabalho através de uma interpretação harmônica do artigo 7º da Constituição, com o seu inciso XXVIII, para Arnaldo Süssekind (2004, p. 95-96), por exemplo, o artigo 7º da Constituição Federal possui um rol de direitos meramente exemplificativo, admitindo complementação:

A expressão ‘além de outros que visem à melhoria de sua condição social’, não só fundamenta a vigência de direitos não previstos no artigo em tela, como justifica a instituição de normas, seja por lei, seja por convenção ou acordo coletivo, seja, enfim, por laudo arbitral ou sentença normativa dos tribunais do trabalho. O que tem relevo para afirmar a constitucionalidade dessas normas jurídicas é que não sejam elas incompatíveis com os princípios e prescrições da Lei Maior.

Além disso, o Princípio da Proteção é o princípio basilar do direito do trabalho, nesse sentido Cairo Júnior (2006 apud MANHABUSCO, MANHABUSCO, 2010, p.62) arremata:

Tratando-se de norma mais favorável para o trabalhador, posto que exclui o elemento subjetivo da responsabilidade civil, a regra contida no Código Civil teria preferência na aplicação ao caso concreto, em

detrimento da norma constitucional que exige culpa ou dolo para reconhecer responsabilidade civil do empregador em caso de acidente do trabalho. Ora, o Direito do Trabalho surgiu com o objetivo de, criando uma desigualdade jurídica para a proteção do operário, equilibrar a desigualdade existente na relação fática entre empregado e empregador, que pende para este último. Trata-se do princípio da proteção do qual deriva da norma mais favorável.

A concepção atual de responsabilidade civil não vê mais a responsabilidade objetiva como exceção, com essa nova concepção não há a exclusão da responsabilidade subjetiva, mas reconhece-se que podem haver situações em que cabe a aplicabilidade da responsabilidade em sua forma objetiva, especialmente com a interpretação do artigo 927 do diploma cível brasileiro. A teoria objetiva “[...] independe, como já se viu, da comprovação de culpa por parte do agente. Basta que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato do réu.” (MELO, 2006, p. 155).

A aplicação da responsabilidade civil objetiva aos acidentes de trabalho, apesar de contar com parte minoritária da doutrina, em 2006 esta aplicabilidade recebeu um grande apoio, em virtude da realização da IV Jornada de Direito Civil, promovida em Brasília pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Na qual restou aprovado o enunciado n. 377, que diz:

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.

Esta modalidade de responsabilidade também foi discutida em 2007 1º Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, também realizada em Brasília, restando então aprovado o enunciado n. 37:

Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da

Com a leitura do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, mais especificamente na presença da palavra “quando”, pode-se observar que o legislador não acolheu o entendimento de que nem toda a atividade humana importa perigo, mas somente aquelas que impliquem riscos para os direitos do outro. Oliveira (2008, p. 105) entende que a teoria do risco é perfeitamente aplicável, com suas devidas ponderações, à reparação civil por acidente laboral. A lei não adotou princípios objetivos para a atividade de risco a doutrina expõe diversos conceitos do que possa ser a atividade de risco, como por exemplo, o enunciado n. 38 aprovado por unanimidade na I Jornada de Direito Civil em 2001 em Brasília:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927, do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

A definição de atividade de risco por Melo (2007, p. 76):

A atividade de risco pressupõe a possibilidade de um perigo incerto, inesperado, mas, em face de probabilidades já reconhecidas por estatísticas, é esperado. A natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos. A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica, uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de acidentes. Tem ela intrinsecamente ao seu conteúdo um perigo potencialmente causador de dano a alguém. O exercício de atividade que possa oferecer perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que resultarem para terceiros.

Não há um consenso entre as doutrinas sobre o conceito de atividade de risco e por isso são utilizados vários critérios para essa conceituação, como as definições de atividades perigosas e insalubres, por exemplo. Melo, em sua conceituação, acima citada, prega que certas

atividades, a partir da análise de estatísticas já conhecidas, podem caracterizar um perigo já esperado.

Rui Stoco (2004, p. 167) comenta a relação atividade-perigo prevista na legislação:

A periculosidade é ínsita à própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exerce ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos delas decorrentes, pois, mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar-se a esse mister. Em verdade, nas hipóteses de exercício de atividade notoriamente perigosa, o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas decorrer do fato causador da lesão de um bem jurídico.

Atividade não possui um conceito exato, mas Cavalieri Filho (2004, p. 172) estabelece que “não há como afastar a idéia, já consagrada pela lei e pela doutrina, de que atividade indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual, organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos.”

Porém Savatier, citado por Silvio Rodrigues (1981, p.162), define a responsabilidade baseada no risco como “aquela de reparar o prejuízo causado por uma atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle”.

Segundo alguns doutrinadores, a teoria do risco foi inicialmente apontada por *Thomasius Heineccius*, que eram partidários do direito natural do século XVII, que sustentavam que o autor tinha o dever de se responsabilizar pelo dano independentemente da culpa. Além disso, há que se frisar que no direito romano a obrigação de reparar não era baseada na idéia de culpa. (Manhabusco, 2010, p. 66).

Ainda conforme Manhabusco (2010, p.66), o auge da teoria do risco foi no século XIX, em razão do desenvolvimento industrial. E Silvio Rodrigues (1981, p.162) faz sem comentário a respeito:

Ora, a teoria do risco, como os demais expedientes antes estudados, inspirava-se na preocupação de facilitar ao operário a obtenção do

ressarcimento, livrando-se do encargo de produzir a prova de culpa de seu empregador. Desde o momento em que fica comprovada a existência de dano, entre o fato gerador e o prejuízo, quer tenha o agente agido culposamente, que não, há o mister de reparar.

Nas palavras de Manhabusco (2010, p. 67), em suma o que se pode entender é que o empregador que por seu interesse crie um risco que possa causar dano ao empregado, evidentemente deverá repará-lo, se dano houver. A responsabilidade resultará da causa material e não da culpabilidade. O causador do dano será o responsável pelo prejuízo causado e deverá responder por isso.

No que diz respeito ao risco, Brandão (2006, p. 237) afirma que atividade de risco é aquela cujo perigo do acidente vir a ocorrer era mais ou menos previsível, ou seja, a atividade que traz em seu bojo uma probabilidade relevante de acontecimento do infortúnio. Daí, concluir-se que o risco pode ser concebido como a probabilidade de ocorrência do acidente.

A doutrina especializada demonstra várias modalidades de risco acentuado, dentre elas há que se destacar a existência de três, sendo elas: risco ocupacional, risco genérico e risco específico.

O risco ocupacional é aquele que tem origem no próprio ambiente de trabalho, ou seja, o seu agente causador encontra-se inserido no ambiente. Brandão (2006, p. 242) diz que “o risco ocupacional é desencadeado de toda situação encontrada no meio ambiente de trabalho, que representa perigo à integridade física e/ou mental dos trabalhadores.”

Cláudio Brandão (2006, p. 242) conceitua também o risco genérico:

Não se pode, contudo, confundir o risco decorrente do exercício da atividade profissional com o que decorre naturalmente com a própria vida humana, denominado risco genérico, e conceituado como aquele a que estão submetidas todas as pessoas, quer no trabalho ou fora dele, como no exemplo citado por H. Veiga de Carvalho, de um raio que pode atingir qualquer pessoa; é a modalidade de risco que expõe o operário, como identicamente, qualquer homem, à ação de determinada lesão. É o risco produzido pela própria atividade de viver; as pessoas estão naturalmente expostas; é inerente à vida humana.

Por outro lado o risco específico ocorre a partir da prestação laboral, ou seja, aquele a que está sujeito determinado empregado em função da própria natureza do trabalho que lhe é designado.

As doutrinas que defendem a aplicação da responsabilidade civil subjetiva criticam o fato de a responsabilidade civil objetiva ter sido estabelecida em uma norma infraconstitucional, entretanto, assevera Cairo Junior (2006, p.107):

Tratando-se de norma mais favorável para o trabalhador, posto que exclui o elemento subjetivo da responsabilidade civil, a regra contida no Código Civil teria preferência na aplicação ao caso concreto, em detrimento da norma constitucional que exige culpa ou dolo para reconhecer responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho. Ora, o direito do trabalho surgiu com o objetivo de, criando uma desigualdade jurídica para a proteção do operário, equilibrar a desigualdade existente na relação fática entre empregado e empregador, que pende para este último. Trata-se do princípio da proteção do qual deriva da norma mais favorável.

Corroborando este entendimento, Sebastião Geraldo Oliveira (2008, p. 103) assinala o seguinte:

Isso porque entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social”. Assim, o rol de direitos mencionados no artigo 7 da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente “outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador.

E continua:

O princípio realmente consagrado no inciso XXVIII do artigo 7 é o de que cabe indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. [...] Observa-se que foi mencionada a

responsabilidade civil genericamente, o que leva a concluir que todas as espécies estão contempladas.

Em vista disto Manhabusco (2010, p. 63) diz que “o maior fundamento para a aceitação da responsabilidade civil objetiva reside na proteção à dignidade da pessoa humana”, nesse caso, dos trabalhadores, que permaneceram desamparados por muito tempo, sem qualquer tipo de reparação quando da ocorrência de acidente de trabalho.

Ao se fazer uma interpretação literal do disposto no artigo 7, inciso XXVIII da Constituição da República, nota-se que o legislador inclui a possibilidade de responsabilização na forma subjetiva mas em momento algum exclui a responsabilidade objetiva.

Acerca disso Uadi Lammêgo Bulos (2001, p. 374) assevera que “convém enfatizar que a Constituição não adotou o sistema de enumeração taxativa, calcada em *numerusclausus*. Ao invés, determinou de modo exemplificativo os direitos dos trabalhadores.”

André Franco Montoro (2000, p. 373), explica acerca de se estabelecer uma interpretação lógico-sistemática do mesmo artigo:

A interpretação lógico-sistemática leva em conta o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre estes e os demais elementos da própria lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico geral. Em suas diversas modalidades, o método lógico supõe sempre unidade e coerência do sistema jurídico.

Portanto, não deve prevalecer a não aplicação da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco e nos casos em que a lei estabelecer, sob o fundamento de que o Código Civil é norma infraconstitucional, especialmente porque o próprio artigo 7 da Constituição Federal estabelece que são aceitas normas que visem a melhoria da condição do trabalhador e além disso o rol deste artigo é exemplificativo, e ainda pelo fato de não haver qualquer impedimento no tocante à competência da legislação infraconstitucional.

E, além disso, segundo Manhabusco (2010, p. 64) “se o princípio básico do direito do trabalho é o princípio da proteção, seria uma incongruência a não aceitação da responsabilidade objetiva.”

Cláudio Brandão (2006, p. 232) faz uma comparação da legislação brasileira com a da Itália, a de Portugal e do México e dessa comparação diz o seguinte:

Concluí que a nossa legislação é mais avançada, porquanto naqueles países existe ressalva quanto à aplicação da responsabilidade objetiva, pois ela é afastada se o agente provar que tomou as medidas aptas a evitar o dano.

A responsabilidade fundada no risco para Maria Helena Diniz (2003, p. 51) “consagra o dever de indenizar em virtude de haver sido provocado o dano pela ação do lesante, não sendo decorrente da prática de qualquer ato ilícito e sim do fato de haver um risco especial para outrem em determinadas atividades humanas.”

Com tudo isso, resta que a teoria objetiva já está consagrada no ordenamento jurídico nacional, ao menos nas atividades desenvolvidas pelo autor que impliquem em risco à saúde de outros, devendo ser aplicada especialmente porque, além de tudo, é considerada uma grande evolução no que diz respeito ao tema da responsabilidade civil.

#### **4.3 OS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Tendo por base todos os fundamentos já apresentados há que se observar a posição dos tribunais em relação a aplicação da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho.

No que tange decisões judiciais que exaltam a aplicação da responsabilidade civil subjetiva do empregador, gravam-se alguns acórdãos do Tribunal Regional do trabalho da 12<sup>o</sup> Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REPARAÇÃO. Restando demonstrada a presença do nexo de causalidade entre as atividades exercidas e o dano sofrido pelo empregado, assim como a culpa do empregador, sobretudo quando a



atividade econômica exercida pela ré é de risco e expõe os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores, torna-se necessária a reparação pelos danos morais daí advindos, na escorreita exegese do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT 12. RO 0000775-84.2011.5.12.0029. Juiz Relator: Amarildo Carlos de Lima. Data do Julgamento: 02/05/2014 disponível em <http://www.trt12.jus.br/portal/> acesso em 06/05/2014).

O caso acima trata de um autor que exercia a função de pintor e em um dia estava lixando um contêiner, oportunidade em que um estilhaço de ferro saltou em seus olhos, o autor destacou que a comunicação do acidente à ré foi feita imediatamente, porém essa nada fez, em razão disto o autor permaneceu trabalhando, restando então o autor acometido por uma grave úlcera de córnea no olho direito, do qual o autor ficou com visão monocular.

A ré pretende o reconhecimento de que o autor não sofreu acidente de trabalho, bem como afastar os efeitos da confissão ficta que lhe foram cominados em razão do desconhecimento dos fatos pela sua preposta, a fim de ser absolvida da condenação do pagamento de indenização por danos morais, incluindo os danos físicos e estéticos.

O voto do relator é a favor das alegações do autor, dizendo:

Cumpre rechaçar, como já dito anteriormente, a alegação referente à ausência de responsabilidade da ré, haja vista a suficiente comprovação do acidente de trabalho, do dano, nexos de causalidade e responsabilidade da empregadora quanto à reparação dos prejuízos experimentados pelo autor.

DOENÇA LABORAL. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. Demonstrada a presença do nexo de causalidade entre as atividades exercidas e o dano sofrido pelo empregado, assim como a culpa do empregador, torna-se necessária a reparação pelos danos morais daí advindos, na escorreita exegese do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF c/c os artigos 186 e 927 do CC. (TRT 12. RO 00944-2007-012-12-00-6. Juiz Relator: Amarildo Carlos de Lima. Data do julgamento: 25/02/2010. Disponível em <http://www.trt12.jus.br/portal/> acesso em 06/05/2014).

Neste caso a ré recorreu da decisão que reconheceu o nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo autor e a patologia adquirida pela ausência de culpa na doença relatada. Porém o relator reconheceu a culpa da demandada pela doença profissional adquirida pela autora e transcreveu alguns fundamentos contidos no processo:

...Com relação à síndrome dolorosa miofascial, relacionada a muitos fatores, embora o perito tenha concluído pela existência de nexos de causalidade entre as atividades laborais exercidas pela autora na empresa e a doença, salientou que 'neste caso específico, concluiu que as atividades laborativas são consideradas como concausa, e não causa única'. Concluiu que as atividades laborais da autora em benefício da ré contribuíram para o agravamento dessa doença, afirmando que a incapacidade da autora tem caráter definitivo e parcial (em torno de 30% - atividades laborativas que exijam esforço/sobrecarga/movimentos repetitivos das mãos, punhos, antebraços, ombro esquerdo, posturas inadequadas, com contratura muscular estática prolongada) e que há possibilidade de readaptação. Demonstrados pela exposição feita no laudo o dano e o nexo de causalidade.

ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO HORÁRIO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. NÃO APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Segundo a ordem constitucional vigente, inserida no inciso XXVIII do art. 7º, o empregador responde pelos danos causados aos seus empregados quando concorrer com "dolo ou culpa", somente se cogitando da possibilidade de se aplicar a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, quando a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco ao empregado, o que não restou comprovado nos autos. (TRT 12. 0000577-22.2012.5.12.0026. Juiz Relator: Gracio R. B. Petrone. Julgado em 01/10/2013. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 20/06/2014)

Trata-se de um carteiro que sofreu um acidente de trânsito com a moto dos Correios, no qual sofreu lesões e em razão disso pleiteia a aplicação

da responsabilidade civil objetiva dos Correios, porém constatou-se que o acidente ocorreu por culpa de terceiro e também do autor que não viu deu a preferência a veículo que vinha de trás em ultrapassagem, regra básica de trânsito.

Dessa forma, não há motivação para que seja responsabilizada a reclamante por ato de terceiro, ou seja, pessoa completamente estranha à relação mantida com o empregado. Trata-se neste caso de culpa exclusiva de terceiro, uma das excludentes do nexo de causalidade da responsabilidade civil, seja objetiva ou subjetiva.

No tocante as decisões judiciais que compreendem a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador, gravam-se também alguns acórdãos do Tribunal Regional do trabalho da 12<sup>o</sup> Região:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. "Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", conforme a previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano (art. 927 do CCB), independentemente. (TRT 12. RO 00141-2008-049-12-00-9. Juíza Relatora Mirna Uliano Bertoldi. Data do Julgamento: 23/07/2009. Disponível em <http://www.trt12.jus.br/portal/> acesso em 25/05/2014)

O caso trata de um empregado que exercia a função de servente contratado pela ré e foi vítima de acidente de trabalho no momento em que estava cortando madeirite junto à cerra circular, sem orientação devida, sem fornecimento de EPIs e junto à máquina que não oferecia segurança para o trabalho.

Há que se destacar alguns trechos do voto da Juíza Relatora:

“Assim, ainda que não fosse possível caracterizar a responsabilidade objetiva, o teor da prova documental, ou falta desta, além da prova oral evidenciam culpa da empregadora que agrava o grau de risco objetivo.”

[...]

“Além disso, não comprovou a ré a implementação de medidas de segurança para a redução dos riscos ao trabalho preconizadas no art. 7º, XXII, da CF.”

[...]

“Assim, entendo deva ser mantida a responsabilização da reclamada pelos próprios fundamentos apresentados na sentença.”

Ainda no TRT 12:

DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Num contexto em que a demandada atua como indústria de transformação e fabricação de produtos alimentícios, atividade econômica enquadrada no grau de risco 3 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE: 11., conforme o Quadro 1 da NR-04 – Portaria DSST n.º 04, de 08 de outubro de 1991), é objetiva a sua responsabilidade pela doença laborativa que vitimou o trabalhador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC. (TRT 12. RO 02996-2006-009-12-00-3. Juiz Relator: Jorge Luiz Volpato. Data do julgamento: 13/11/2008. Disponível em <http://www.trt12.jus.br/portal/> acesso em 25/05/2014).

A autora trabalhou para a empresa ré durante 8 anos em atividade repetitiva, a autora exercia as funções de calibragem e metragem de tripas, no setor de beneficiamento da reclamada. E após esses 8 anos foi acometida por doença de ordem reumatológica em razão da repetitividade de atividade laboral.

O Juiz Relator cita que a Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho (...) as seguintes entidades

mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

**II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o**

**trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (Grifo próprio)**

E acrescenta ainda que “não há como deixar de reconhecer a existência do dano e do nexo causal entre a patologia e o trabalho comprovadamente desenvolvido com risco ergonômico.”

E em relação à responsabilidade civil o relator diz:

“Por fim, no que tange à responsabilidade civil, resta aclarar que a ré atua como indústria de transformação e fabricação de produtos alimentícios, atividade econômica enquadrada no grau de risco 3 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE: 11., conforme o Quadro 1 da NR-04 – Portaria DSST n.º 04, de 08 de outubro de 1991). Assim sendo, tem incidência ao caso o parágrafo único do art. 927 do CC, sendo objetiva a sua responsabilidade pela doença laborativa que vitimou a autora.”

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva nas lides oriundas de acidente do trabalho, a qual pressupõe a necessidade da prova de uma ação ou omissão que se revele danosa ao empregado, bem como do nexo de causalidade entre esta e o trabalho desenvolvido em favor do empregador, não excluiu a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador nos casos expressamente previstos em lei. Esta, todavia, só pode ser aplicada quando a atividade a que se submeteu o empregado seja dotada de risco acentuado à sua integridade física. (TRT 12. 0000885-85.2012.5.12.0017. Juiz Relator: Roberto Basione Leite. Julgado em 10/06/2014. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 19/06/2014)

Trata-se de caso de acidente de trabalho, onde a recorrente pontua:

“Pontua, a recorrente, que, para obrigá-la a reparar os danos decorrentes do acidente de trabalho, o nexo de causalidade deve ser comprovado, bem assim a ocorrência de ato ilícito omissivo ou comissivo praticado pelo empregador, nos termos do artigo 927 do código civil e 7º, XXVIII, da CRFB, os quais consagram a teoria da responsabilidade subjetiva.”

E mais:

“Defende, outrossim, a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva, notadamente no caso concreto, em que a função da autora era tão somente a retirada de tábuas de madeira lixadas da parte posterior de uma máquina, atividade de que não pode ser considerada como de risco acentuado.

Aponta a culpa exclusiva da autora, argumentando que se acidentou apenas porque, de forma imprudente, tentou retirar a lixa que se rompeu na máquina, tarefa que não lhe competia e incumbia a outros empregados, circunstância que caracteriza a sua culpa exclusiva, ilidindo o liame de causa e efeito capaz de justificar a responsabilidade patronal.”

E conforme o relator:

“A celeuma reside na atribuição da responsabilidade à reclamada pelos prejuízos sofridos pela trabalhadora, na pertinência da aplicação, ao caso concreto, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador por se tratar de atividade de risco acentuado e, por fim, na alegada culpa exclusiva da vítima”

Além disso, o relator afirma ainda que a Constituição Federal ao consagrar a teoria subjetiva, não excluiu a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador nos casos previstos em lei.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente do trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Sensível a isso o legislador pátrio inclusive introduziu essa regra no Código Civil de 2002 (art. 927, parágrafo único). (TRT 12. 0000089-09.2012.5.12.0013.Juiz Relator:

Águeda Maria L. Pereira. Julgado em 05/02/2014. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 19/06/2014)

Trata-se de acidente de trabalho que ocorreu no ano de 1992, ou seja, anterior a vigência do Código Civil de 2002, dessa forma, a análise dos fatos foi feita conforme a legislação comum prescreve, respeitando-se, porém, as regras de transição, tendo em vista que entre o dano e o ingresso da ação entrou em vigor uma nova lei civil.

A relatora comenta que a regra contida no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal subsiste a previsão do artigo 927, parágrafo único, do atual Diploma Civilista, no entanto a regra contida em tal diploma legal não exclui a possibilidade de reparação do dano, independente de culpa.

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em caso de acidente do trabalho, demonstrado o nexo causal com a atividade desenvolvida, é manifesta a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado com base no art. 2º da CLT, que preconiza que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, e nos preceitos constitucionais que estabelecem o primado da valorização da dignidade humana, do trabalho, da função social da propriedade, da proteção ao meio ambiente e da busca do pleno emprego, a responsabilidade objetiva. Este entendimento encontra respaldo no Enunciado n.º 37, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, segundo o qual se aplica "o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores." (TRT 12. 0009086-43.2011.5.12.0036. Juiz Relator: Viviane Colucci. Julgado em 28/01/2014. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 19/06/2014)

Trata de acidente laboral onde o autor era empregado da Quality AMJ Serviços LTDA e sofreu o acidente quando estava fazendo entregas de jornal da empresa RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A, que também configura como ré no processo. O autor estava fazendo entregas de jornais de

bicicleta quando foi fechado por um carro, caindo então, na canaleta de chuva, sofrendo assim fratura na tíbia.

O tribunal entendeu que há a responsabilidade solidária entre os réus, já que a responsabilização pelo acidente deve ser creditada tanto à empregadora quanto à tomadora de serviços do autor.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE COM UMA LESÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Quando o acidente guarda nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, caput e § 3º, combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi recepcionado pela Constituição vigente (§ 5º incluído pela Lei nº 11.284/2006). (TRT 12. 0000116-02.2012.5.12.0042. Juiz Relator: Jorge Luiz Volpato. Julgado em 27/01/2014. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 20/06/2014).

É caso de acidente de trabalho onde a reclamada afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado, porém restou comprovado que o acidente guarda nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente de trabalho e com isso o tribunal aplica ao caso a responsabilidade objetiva do empregador e conforme o relator “bastou a ocorrência do evento e o dano daí advindo para que lhe fosse atribuída a obrigação de indenizar.”

ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente do trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", conforme a previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (TRT 12.



Trata-se de doença ocupacional, onde a reclamada quer afastada a sua responsabilização pela doença da reclamante, porém observa-se no acórdão que no exame admissional da empregada ela encontrava-se saudável e apta ao trabalho e que as sequelas físicas só começaram a aparecer depois de mais ou menos quatro anos de trabalho para a reclamada, desta forma, constata-se que a patologia desencadeou-se pela atividade laboral.

Portanto, restou claro o nexu causal entre as atividades exercidas pela empregada e a ocorrência da sua patologia, com isso aplica-se a norma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. A regra contida no citado dispositivo constitucional não exclui a possibilidade da reparação do dano, independentemente de culpa, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente do trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Sensível a isso o legislador pátrio inclusive introduziu essa regra no Código Civil de 2002 (art. 927, parágrafo único). (TRT 12. 0000545-35.2012.5.12.0020. Juiz Relator: Águeda Maria L. Pereira. Julgado em 22/08/2013. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 20/06/2014).

Trata de acidente de trabalho onde o braço do autor ficou prensado na máquina em que ele operava, acarretando assim uma fratura, o acidente ocorreu porque o autor estava de um lado da máquina quando deveria estar do outro lado, porém ele alega que não havia como estar do outro lado em

razãoda “bagunça” em que se encontrava o ambiente de trabalho, restando comprovada a alegação através de fotos.

Havia muito material ao redor da máquina operada pelo reclamante, de modo que a locomoção em volta da máquina estava prejudicada, o que era suficiente para expô-lo à situação de risco, portanto, resta a reclamada responsabilizada pelo acidente ocorrido.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE COM UMA LESÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Quando o acidente guarda nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, caput e § 3º, combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi recepcionado pela Constituição vigente (§ 5º incluído pela Lei nº 11.284/2006). (TRT 12. 0003863-30.2011.5.12.0030. Juiz Relator: Jorge Luiz Volpato. Julgado em 07/08/2013. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 20/06/2014)

Trata de acidente de trabalho que restou na amputação da falange distal do terceiro dedo da mão direita do autor, bem como a redução da integridade física desse membro em 4% em relação à mão direita. A reclamada alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, porém restou comprovado o contrário.

Segundo o relator:

“A respeito da alegação de inexistência de culpa da demandada, registro que a responsabilidade civil subjetiva, que depende da culpa ou dolo do empregador (art. 7º, XXVIII, da CRFB e art. 927 do CC) é passível de ser aplicada apenas aos acidentes do trabalho que não envolvem dano ao meio ambiente, situação não verificada em concreto.”

[...]

“Portanto, a responsabilidade da empregadora é objetiva neste caso, bastando a ocorrência do evento e o dano daí advindo para que lhe seja atribuída a obrigação de indenizar.”

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTIGOS ARTS. 734 E 735 COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.927, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. No caso de o empregado, motorista de caminhão, sofrer acidente automobilístico a responsabilidade do empregador é objetiva, com base na teoria do risco, nos termos dos artigos 734, 735 e 927. (TRT 12. 0000781-57.2011.5.12.0008. Juiz Relator: Viviane Colucci. Julgado em 31/07/2013. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 20/06/2014)

Trata de acidente de trabalho que resultou na morte do empregado, este era motorista e trabalhava para a reclamada quando sofreu o acidente. A atividade de motorista é de risco, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC.

E conforme afirma a Relatora:

“No caso da atividade de motorista carreteiro, o risco decorre do trânsito intenso, em condições adversas, que aumenta a probabilidade de envolvimento em acidente de trânsito. Impende anotar que o risco exponencial resulta do elevado número de automóveis transitando nas vias públicas. Assim, o fato de terceiro é intrínseco ao risco a que estão expostos os motoristas carreteiros. Nessa esteira, fica claro que o fato de terceiro não tem o condão de romper o nexa entre o acidente de trânsito e a atividade de motorista, pois é o principal fator a caracterizar a atividade como de risco.”

Portanto, havendo prova do dano experimentado, o óbito do empregado, do nexa de causalidade com a atividade laboral e com a atividade econômica desenvolvida pela ré, é de se impor a obrigação de indenizar nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAUSADOR DO DANO. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao

empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente do trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", conforme a previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (TRT 12. 0001719-49.2011.5.12.0009. Juiz Relator: Águeda Maria L. Pereira. Julgado em 09/07/2013. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 21/06/2014.)

O autor sofreu uma descarga elétrica quando fazia a montagem de canos para a concretagem de um edifício e a relatora afirma que diante do perigo acentuado do trabalho em que o autor realizava, há de se observar a responsabilidade civil objetiva do empregador.

É evidente que um canteiro de obras civis é um lugar inseguro, um eventual erro do empregado na execução de suas tarefas é passível da ocorrência de algum acidente e por essa razão o local merecia acurada análise da empregadora, o que neste caso, não houve.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em caso de acidente do trabalho, demonstrado o nexo causal com a atividade desenvolvida, é manifesta a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado com base no art. 9º da CLT, que preconiza que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, e nos preceitos constitucionais que estabelecem o primado da valorização da dignidade humana, do trabalho, da função social da propriedade, da proteção ao meio ambiente e da busca do pleno emprego, a responsabilidade objetiva. Este entendimento encontra respaldo no Enunciado n.º 7, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, segundo o qual se aplica "o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores" (TRT 12. 0001504-70.2011.5.12.0010. Juiz Relator: Viviane Colucci. Julgado em 05/07/2013. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 21/06/2014.)

Trata de caso de acidente de trabalho resultante na morte do empregado, onde uma das empresas rés contratou a outra empresa para serviços prontos e acabados e esta, por sua vez, contratou o autor.

Neste caso o tribunal decidiu pela responsabilização das duas empresas, de forma solidária, além a aplicação da responsabilidade civil objetiva, em razão de a atividade que o autor exercia no momento do sinistro, corte de árvores, pode ser considerada atividade de risco inerente.

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. INÍCIO DA CONTAGEM. Em hermenêutica jurídica, a interpretação deve ser feita sempre em favor daquele a quem visa a norma resguardar. Neste sentido, o instituto da prescrição no Direito do Trabalho deve ser focado sob o prisma das particularidades e dos princípios que o norteiam, nunca deixando de ser considerada a relação de subordinação e dependência ao empregador e, bem assim, a hipossuficiência do trabalhador. Dessarte, não se enquadra o pleito de indenização dos danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional como hipótese de reparação civil stricto sensu. Trata-se, sim, de pretensão de reparação de danos pessoais, cuja regra prescricional aplicável é a prevista no art. 205 do Código Civil vigente. Além disso, não há perder de vista que a prescrição deve ser contada a partir da consolidação das lesões. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAUSADOR DO DANO. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente do trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", conforme a previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (tiTRT 12. 0005015-03.2011.5.12.0002. Juiz Relator: Águeda Maria L. Pereira. Julgado

em 01/07/2013. Disponível em <http://trt12.jus.br> acesso em 21/06/2014)

A reclamada pretendia se eximir da condenação do pagamento de indenizações por danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho do qual o reclamado foi vítima. Alega a reclamante que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Porém, segundo a relatora, é fato incontroverso nos autos o nexo de causalidade entre o infortúnio sofrido pelo empregado e as atividades que ele executava na empresa, a relatora afirma ainda que há muito tempo se posiciona no sentido de que as atividades desenvolvidas por obreiros em construção civil são atividades que possuem risco acentuado em sua execução e por essa razão resta aplicada a responsabilidade civil objetiva do empregado em relação aos danos sofridos pelo empregado.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho apresenta a polêmica acerca da aplicação da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho, contudo, demonstra-

se no presente a sua aplicabilidade imediata, nos casos de acidente laboral em que se apresenta o risco inerente, fundado no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Pode-se observar que ainda se está longe de uma pacificação no tocante a aplicação da teoria objetiva, mesmo que já haja certa preponderância da aplicação de tal teoria.

A aplicação da responsabilização objetiva do empregador, com base no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, tem a sua aplicabilidade limitada às atividades que demonstram risco inerente e ainda, aos acidentes típicos, pela imediatidade de seus efeitos, que muitas vezes tem conseqüências graves ou gravíssimas sobre o trabalhador.

Além disso, observa-se, que doutrinadores como Sebastião Geraldo de Oliveira, José Cairo Junior, Cláudio Brandão, Giancarlo Camargo Manhabusco, José Carlos Manhabusco e Arnaldo Sussekind, entre outros, reconhecem a aplicação da responsabilidade objetiva na ocorrência de doença ocupacional, mas não reconhece a aplicação em todos os casos de acidente típico do trabalho. Contudo, tanto nos casos de doença ocupacional como nos casos do acidente típico a saúde violada é a mesma.

A responsabilidade do empregador sobre os danos decorrentes do acidente de trabalho é de natureza trabalhista, neste caso, a empresa é quem assume todos os riscos da atividade econômica, a responsabilização do empregador é inerente ao contrato de trabalho.

Estamos em um momento de ampla mudança de padrões, de tal forma que a aplicação da responsabilização objetiva do empregador, vem gradativamente, ganhando dimensões cada vez maiores, de acordo com a necessidade de se estabelecer uma ampla garantia de ressarcimento ao empregado pelos danos decorrentes do acidente laboral.

Apesar das grandes controvérsias existentes acerca do tema, grandes doutrinadores adotam a teoria da responsabilidade civil objetiva, que tende a ser a mais justa e acertada, visto que prioriza a proteção da integridade física e psíquica do trabalhador. Além de que, não há óbice jurídico para esta teoria, pois ela é a que melhor resguarda o empregador sem afrontar qualquer disposição constitucional, uma vez que fica assegurada a dignidade da pessoa

humana e o valor social do trabalho, que são fundamentos do Estado Brasileiro.

Portanto, a responsabilidade é do empregador e recai sobre o mesmo todo e qualquer risco da atividade econômica, além da responsabilização pelos danos decorrentes do acidente laboral, que é de natureza trabalhista, como já mencionado, e inerente ao contrato de trabalho já estabelecido pelo próprio empregador.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**AUGUSTIN**, Sérgio. Dano moral e sua quantificação. 3. Ed. Caxias do Sul, RS: Plenum. 2005.



**BARROS**, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

**BRANDÃO**, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

**BRANDÃO**, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

**BELMONTE**, Alexandre Agra. Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho. 2ª Ed. São Paulo: LTR. 2009.

**BELMONTE**, Alexandre Agra. Danos Morais no Direito do Trabalho; identificação, tutela e reparação dos danos morais trabalhistas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

**BRASIL**. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 2007, Brasília. Enunciados aprovados. Disponível em <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%AAncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf> acesso em 19/05/2014.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 04/05/2014.

**BRASIL**. Decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html> acesso em 16/09/2013.

**BRASIL**. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) acesso em 24/03/2014

**BRASIL**. I Jornada de Direito Civil, 2001, Brasília. Enunciados aprovados. Disponível em <http://www.professorsimao.com.br/enunciados/enunciados.aspx?ti=Enunciados%20Aprovados%20na%201%20%C2%AA%20Jornada%20de%20Direito%20Civil&id=150> acesso em 19/05/2014.

**BRASIL**. IV Jornada de Direito Civil, 2006, Brasília. Enunciados aprovados. Disponível em <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf> acesso em 19/05/2014.

**BRASIL**. Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) acesso em 24/03/2014.

**BRASIL**. Lei Ordinária nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em

[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) acesso em 05/11/2012.

**BRASIL.** STF Súmula nº 229 - 13/12/1963. Disponível em [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0229.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0229.htm) acesso em 06/12/2014.

**BULOS**, UadiLammêgo. Constituição Federal anotada. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

**CAIRO JUNIOR**, José. O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

**CAHALI**, Yussef Said. Dano Moral. Editora Revista do Tribunais, 2005.

**CASTRO**, Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2009.

**CAVALIERI FILHO**, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

**CAVALIERI FILHO**, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

**CAVALIERI FILHO**, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**CAVALIERI FILHO**, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**CORREIA**, Jadson Dias. *Responsabilidade civil do advogado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, Nov. 1999. Disponível em: <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=662>

**DELGADO**, Mauricio Goudinho. Curso de direito do trabalho. 6 ed. São Paulo. LTR, 2007.

**DALLEGRAVE NETO**, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

**DALLEGRAVE NETO**, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

**DINIZ**, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 7. 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

**DINIZ**, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v. 7. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

**DINIZ**, Maria Helena. Dicionário Jurídico. v. 2, São Paulo: Saraiva, 1998.

**FLORINDO**, Valdir. Dano moral e o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1995

**GAGLIANO**, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. São Paulo. Saraiva: 2003.

**GAGLIANO**, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

**GONÇALVES**, Odonel Urbano; Manual de Direito Previdenciário - Acidentes do Trabalho. SP: Atlas, 1993, 2a. Ed.

**MANHABUSCO**, José Carlos. MANHABUSCO, Giancarlo Camargo. Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente do trabalho e do risco da atividade. 2ª Ed. São Paulo: LTR. 2010.

**MARTINS**, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

**MARTINS**, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 25 Ed. São Paulo: Atlas. 2008.

**MELO**, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.

**MELO**, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007.

**MELO**, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2008.

**MONTEIRO**, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. 5. Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

**MONTEIRO**, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

**MONTORO**, André Franco. Introdução à ciência do direito. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

**OLIVEIRA**, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou Doença ocupacional. 6ª Ed. São Paulo: LTR. 2011.

**OLIVEIRA**, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

**OLIVEIRA**, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 3ª Ed. São Paulo: LTR. 2001.

**PEREIRA**, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

**REVISTA PROTEÇÃO**. v. XV, n. 123. Novo Hamburgo. 2002.

**RODRIGUES**, Silvio. Direito Civil, Responsabilidade civil. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1981.

**SAMPAIO**, Rogério Marrone. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

**SANTANA**, Heron José. Responsabilidade Civil por Dano Moral ao Consumidor. Minas Gerais: Edições Ciência Jurídica, 1997.

**SOARES**, Orlando Estevão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**: teoria, prática forense e jurisprudência, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

**SOUZA**, Mauro Cesar Martins de. Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente do Trabalho: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Agá Juris – 2000.

**STOCO**, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

**STOCO**, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. RT: São Paulo. 2004.

**SÜSSEKIND**, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

**TEIXEIRA**, Edy Wilson Biava. A responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre: Síntese, v.17, n213, mar 2007.

**VENOSA**, Silvio Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 4. 6ª Ed. São Paulo: Atlas. 2006.